



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005125-33.2014.815.0000.**

**Origem** : 4ª Vara de Bayeux.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Agravante** : Estado da Paraíba.  
**Procuradora** : Alessandra Ferreira Aragão.  
**Agravado** : Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda.  
**Advogado** : Fernando Alfredo R. Franco.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. ART. 89, INCISO II DA LEI ESTADUAL 6.379/96. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. EXPRESSA RESSALVA LEGAL. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. SÚMULA 112/STJ. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

- Tratando-se de antecipação de tutela, cabe ao requerente a demonstração dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a falta de quaisquer dos requisitos, acarretará o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sendo desnecessária a análise do outro.

- Previsão, em lei estadual, da obrigação de lançamento das notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, com cominação de

multa em caso de descumprimento.

- Inobstante o artigo 89, inciso II da Lei estadual nº 6.379/96, que trata sobre o ICMS, confira a prerrogativa de atenuação da penalidade aplicada, numa leitura cuidadosa da legislação em comento, pode-se observar que o §1º do artigo traz ressalva importante sobre a matéria, acrescentando que as referidas reduções não são extensíveis às multas previstas nos artigos 85 e 88 da norma, hipótese na qual enquadra-se a empresa agravada.

- "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*" (Súmula 112/STJ).

- Considerando que a empresa autora não se amolda ao preceito legal que confere o benefício da redução da multa, resultando na ausência de oferecimento de caução integral, afigura-se imperiosa a modificação da decisão de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até ulterior pronunciamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Bayeux que, nos autos da **Ação Ordinária c/c pedido de antecipação de tutela** ajuizada pela Fornecedora de Máquinas e Equipamentos LTDA, concedeu a medida de urgência requerida "*para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração nº 933300008.09.00002294/2013-74, bem como determinar ao demandado que se abstenha de incluir o nome da Requerente no CADIN – Cadastro de Inadimplentes ou similares (...), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao dobro do crédito*" (fls. 48).

Alega o agravante, em síntese, que não estariam presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, pois o benefício legal de redução de 50 % (cinquenta por cento), pretendido pela parte agravada, somente seria cabível nas hipóteses de pagamento de obrigação principal, e não na condenação de multa por descumprimento de obrigação acessória, como é o caso.

Afirma que o auto de infração, objeto da ação ordinária, tem como fundamento o inadimplemento pela recorrida das obrigações previstas no artigo 119, VII c/c art. 276 do RICMS/PB, afigurando-se correta a

atuação estatal.

Aduz, ainda, o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos do Estado, motivo pelo qual requer a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida, de modo a sobrestar todos os atos decisórios ora impugnados.

Por fim, pugna pelo provimento recursal a fim de que seja revogado o *decisum* em questão.

Acostou documentos (fls. 10/53).

Liminar indeferida às fls. 57/59.

Intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão às fls. 63.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou manifestação, às fls. 65/68, pugnando pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Como visto do relatório, pretende a parte agravante a reforma da decisão de primeiro grau que suspendeu a exigibilidade do crédito proveniente do auto de infração nº 933300008.09.00002294/2013-74, bem como determinar ao demandado que se abstenha de incluir o nome da agravante no CADIN – Cadastro de Inadimplentes ou similares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o julgamento final da demanda.

Portanto, a análise a ser feita, no âmbito deste recurso, cingir-se-á à verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada deferida em primeiro grau, sem esgotar o mérito da demanda, uma vez que ao órgão *ad quem* cabe, apenas, o exame acerca do acerto ou desacerto da decisão judicial combatida.

É consabido que a tutela antecipatória pressupõe a demonstração dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a **prova inequívoca da verossimilhança da alegação** e o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Ressalta-se que a falta de quaisquer dos requisitos, acarretará o indeferimento do pedido de tutela antecipada, de modo que, se restar comprovada a ausência de um, desnecessária é a aferição do outro.

Quando da oportunidade do julgamento do pleito liminar preceituei que os argumentos da agravada apresentavam, a princípio e mediante um juízo de cognição sumária, os requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência. Contudo, analisando mais detidamente o caso, verifico que a decisão de primeiro grau merece ser revista, impondo-se a modificação do entendimento anteriormente esposado, o que passo a fazer pelos seguintes fundamentos.

Ao que se percebe da análise dos autos, a agravada ajuizou a referida demanda ordinária, alegando ter sido notificada pelo Estado da Paraíba para tomar ciência acerca da lavratura de Auto de Infração, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na ausência de lançamento de notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Afirmou ter sido instada a recolher o crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, com a possibilidade de redução da multa por descumprimento da obrigação acessória, desde que paga nos termos e nos prazos previstos no artigo 89 da Lei 6.379/1996.

Em adição, asseverou que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Administração, teria solicitado a emissão de DAR (documento de arrecadação avulso) para pagamento do valor previsto no auto de infração, com a redução conferida pela lei, contudo, a Secretaria da Receita do Estado da Paraíba teria se negado a emitir o documento nos termos requeridos.

Pois bem.

Conforme se verifica dos termos do auto de infração nº 93300008.09.00002294/2013-74, a obrigação acessória tida por violada encontra-se regulada no RICMS/PB. Vale transcrever a redação dos dispositivos pertinentes:

**Art. 119.** *São obrigações do contribuinte:*

*[...]*

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

**Art. 276.** *O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

Por sua vez, a Lei estadual n.º 6.379/96 que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 85, inciso, II,

alínea “b”:

*“Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*[...]*

*II – de 03 (três) UFR-PB:*

*[...]*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;”*

Outrossim, conforme asseverado pela recorrida em sua peça inicial, o artigo 89, inciso V, do mesmo diploma legal possibilita a redução da multa aplicada pelo ente estatal em *“60% sessenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração ou da apresentação fiscal até a data da inscrição em dívida ativa.”*

Contudo, inobstante o próprio auto de infração atacado preveja a possibilidade de atenuação da penalidade aplicada, com base no supracitado artigo legal, como se vê às fls. 31, numa leitura cuidadosa da legislação em comento pode-se observar que o § 1º do artigo traz ressalva importante sobre a matéria, conforme se observa abaixo:

*“§1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas nos arts. 85 e 88.”*

Ora, o dispositivo é claro e não deixa margem a interpretações divergentes. As reduções relativas ao valor da multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, previstas no artigo 89 da Lei 6.379/96 não são extensíveis àquelas penalidades elencadas nos artigos 85 e 88 da norma, hipótese na qual enquadra-se a empresa agravada, como visto.

Outrossim, cabe ressaltar que a agravada não impugnou a legitimidade na aplicação da multa em si, cingindo-se a contestar o montante fixado, com base nas assertivas já mencionadas e, por ora, rechaçadas.

Ademais, a caução a ser ofertada somente terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito perseguido se for integral e em dinheiro, visando assegurar à parte credora o ressarcimento de eventuais prejuízos, em caso de insucesso da medida, o que não se deu no caso em epígrafe.

Tal entendimento encontra respaldo nos termos do art. 151, inciso II, do CTN que assim estatui, *in verbis*:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - (omissis)*

*II - o depósito do seu montante integral;”*

Em reforço a tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112, estabelecendo que *"o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*, hipótese esta não configurada na hipótese.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA.ABRANGÊNCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).*

*2. A isenção do pagamento de custas, expressa no artigo 128, da Lei 8213/91, abrange o porte de remessa e retorno (REsp 304.807/RS, Rel.Min.EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 13/8/01).*

*3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 365.895/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Sendo assim, considerando que a empresa autora não se amolda ao preceito legal que confere o benefício da redução da multa, não vislumbro, *prima facie*, qualquer incorreção na importância exigida, pelo que ausente a plausibilidade jurídica da tese agitada, sendo imperiosa a modificação da decisão impugnada, até ulterior pronunciamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, para reformar a decisão vergastada, indeferindo o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**